PARECER PAR - GACS CLO - 4744/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6808/2015
PROTOCOLO	: 1592566
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LADÁRIO
INTERESSADO	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. CONTAS IRREGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, do município de Ladário/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 16606/2015 (peça n. 23), o qual opinou pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão do fundo em análise.

Após emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas (peça n. 26), a Conselheira Relatora intimou (INT – 22017/2016 – peça n. 28) o interessado para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelo corpo técnico dessa Corte de Contas, momento em que foi apresentada defesa escrita juntamente com documentos comprobatórios (peça n. 32).

Após exame dos documentos encaminhados na resposta, a 6ª Inspetoria de Controle Externo ratificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-6ICE-2340/2017 (peça n. 34), e se manifestou pela aprovação da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, do município de Ladário/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 16606/2015 (peça n. 23), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a- A prestação de contas anuais de gestão em apreço não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da INTCE nº 35/2011, deixando de apresentar: a) Item 6. Documento comprobatório da publicação dos balanços; b) Item 20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia); c) Item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

b- Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, Anexo 13 – Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

Em resposta ao Termo de Intimação o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peça n. 32) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pelo corpo técnico. Cumpre destacar que o jurisdicionado encaminhou os documentos faltantes, porém, a publicação das demonstrações contábeis está ilegível, não sendo possível aferir se os valores registrados nas peças publicadas são consistentes com o que fora apresentado a esta Corte de Contas.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria ratifica o parecer PAR-AUDITORIA – 16606/2015 (peça n. 23) e opina pela reprovação das contas em virtude ao atendimento parcial do Termo de Intimação no que tange as irregularidades apontadas, não corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente

Prestação de Contas seja julgada regular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, do município de Ladário/MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sr. José Antônio Assad e Faria.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 4 de maio de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB